

## Por uma perspectiva decolonial do patrimônio cultural brasileiro

### For a decolonial perspective on Brazilian cultural heritage

Umberto Abreu Noce\*

#### RESUMO

O fenômeno da seleção e proteção de bens culturais decorre de construção teórica eurocêntrica, elaborada no processo da formação dos Estados Modernos, quando o patrimônio cultural de povos heterogêneos foi forçadamente unificado sob a suposta unidade de um Estado-Nação. Neste sentido, mesmo nas ex-colônias a tutela dos patrimônios culturais se dá tradicionalmente sob uma ótica colonialista, não raro reproduzindo a lógica da monumentalidade e excepcionalidade. Ocorre que após a promulgação da Constituição de 1988 há base jurídica para revisão da perspectiva epistemológica do processo de patrimonialização de bens culturais, agora através de uma releitura decolonial com a proteção do patrimônio cultural em detrimento do artístico-histórico, tendo a referencialidade aos grupos formadores da sociedade brasileira como elemento chave, e não mais a busca a um patrimônio nacional, assim como, por fim, com elevação dos bens imateriais aos posto de selecionáveis como patrimônio cultural. Neste trabalho se pretende demonstrar que a interpretação do artigo 216 da Constituição Federal permite releitura decolonial do instituto do patrimônio cultural brasileiro, sua proteção e promoção pelo Estado, de modo a se afastar da perspectiva eurocêntrica da abordagem tradicional do tema.

**Palavras-Chave:** patrimônio cultural; decolonial; direitos culturais; Estado.

#### ABSTRACT

The phenomenon of selection and protection of cultural assets stems from a Eurocentric theoretical construction, developed in the process of the formation of Modern States, when the cultural heritage of heterogeneous peoples was forcibly unified under the supposed unity of a Nation-State. In this sense, even in former colonies, the guardianship of cultural heritage traditionally occurs from a colonialist perspective, often reproducing the logic of monumentality and exceptionality. However, after the promulgation of the 1988 Constitution, there is a legal basis for revising the epistemological perspective of the process of cultural heritage preservation, now through a decolonial reinterpretation with the protection of cultural heritage over artistic-historical, with the reference to groups shaping Brazilian society as a key element, rather than the pursuit of a national heritage, as well as with the elevation of intangible assets to the status of selectable cultural heritage. This article aims to demonstrate that the interpretation of Article 216 of the Federal Constitution allows a decolonial reinterpretation of the Brazilian cultural heritage institute, its protection, and promotion by the State, in order to move away from the Eurocentric perspective of the traditional approach to the subject.

**Key-words:** cultural heritage; decolonial; cultural rights; State.

---

Artigo submetido em 12 de abril de 2024 e aprovado em 3 de maio de 2024.

\* Doutor em Direito pelo Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Professor substituto da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: [umbertoprofessordireito@gmail.com](mailto:umbertoprofessordireito@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A tradição da tutela do patrimônio cultural pelo Estado se caracteriza pela monumentalidade eurocêntrica. A perspectiva dominante sobre o instituto da patrimonialização teve, e ainda tem, como principal objeto os bens de natureza imóvel, tangíveis, notadamente marcados pela excepcionalidade e monumentalidade a representar sobretudo grandes feitos arquitetônicos, artísticos ou históricos e desse modo refletir a narrativa grandiloquente interessante ao processo de apropriação deste patrimônio pelos Estados Modernos.

A realidade brasileira, assim como das ex-colônias em geral, não é diferente. A teoria e prática jurídicas que fundamentaram o processo de patrimonialização no Brasil não fugiram da tradição eurocêntrica, tanto que foi somente com o advento da Constituição de 1988 que se abandonou a terminologia patrimônio artístico-histórico em favor de patrimônio cultural, conceito mais plural e abrangente.

Assim, a lógica que ainda permeia a tutela do patrimônio cultural brasileiro é eurocêntrica, com destaque para patrimonialização de bens imóveis construídos ainda no período colonial, representando as narrativas elaboradas pelo colonizador. Entretanto, não há dúvida de que tal cenário vem passando por alterações e a Constituição Federal de 1988, com a inovação a partir da menção direta ao patrimônio cultural imaterial, é o instrumento jurídico mais importante nesta transformação.

Além disso, é preciso reelaborar intelectualmente o processo de patrimonialização a partir de uma epistemologia decolonial, em que se compreenda o instituto não mais a partir de lentes do colonizador, mas sim considerando e valorizando as representações culturais locais, afirmando-as como patrimônio cultural brasileiro não sob as justificativas tradicionais de atribuição de sentido e sim tendo como base justamente o que diferencia a realidade brasileira. Neste sentido, os órgãos de atuação no setor já vêm alterando a ótica de análise com bases tanto nas inovações permitidas pela Carta da República quanto a partir de diálogo com os movimentos sociais e culturais.

Assim, o presente artigo se destina a debater o processo de teórico patrimonialização, denunciando o fenômeno de apropriação pelos Estados e a sua natureza eurocêntrica para afirmar que, ao contrário da busca por um patrimônio cultural nacional, é necessário investigar o patrimônio cultural pertencente aos grupos formadores da sociedade brasileira, tal como determina o art. 216 da Constituição Federal. Com efeito, parece ser a partir da aproximação das identidades, memórias e ações coletivas, e não nacionais, é que se poderá empreender o giro de leitura necessário a uma compreensão decolonial do tema.

Portanto, inicia-se o texto a partir da denúncia do processo de apropriação do patrimônio cultural pelos Estados Modernos, com objetivo de demonstrar as razões e riscos deste processo. Em seguida, é discutida a transmutação do conceito de patrimônio artístico-histórico em cultural e suas consequências na ampliação do objeto e dos sujeitos envolvidos.

Por fim, será proposta a revisão intelectual do instituto a partir da leitura do artigo 216 do texto constitucional, com destaque para a menção direta ao patrimônio cultural intangível, a fim de demonstrar que a tutela constitucional se dá sobre as representações culturais coletivas.

## 2 O PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA APROPRIAÇÃO PELOS ESTADOS

A contemporânea disciplina e tutela que os Estados exercem sobre o seu respectivo patrimônio cultural é um fenômeno que tem suas raízes no evento histórico de formação dos Estados Modernos, quando se percebeu que a unificação de cunho transcendente de comunidades até então heterogêneas dependia de algo além da força para se consolidar. Embora seja sabido que a tutela do patrimônio cultural existe desde a antiguidade (Homero, 2017, p. 100), é certo que a sua apropriação como coisa pública se confunde com o momento de

consolidação dos Estados Modernos e este patrimônio, antes sob posse de elites religiosas, aristocráticas ou mesmo dinásticas, passava a ser uma questão de Estado (Peñalba, 2005, p. 85). Ou seja, o patrimônio até então particular tornava-se público, de todos.

Percebia-se à época que os interesses unificadores de consolidação de territórios e povos distintos em um Estado uno não seriam atingidos tão somente pelo exercício da força, sendo necessário o recurso a um elemento de congregação de realidades heterônomas na ficção homogeneizante de um povo uno, agora vivendo no mesmo território (Gonçalves, 2007, p. 48). Somado a isso dá-se o processo de laicização do poder, quando então a legitimação dos Estados Modernos passa a ser autônoma, por razões terrenas, e não mais sob a fonte heterônoma da religião (Casamasso, 2018, p. 54-55).

Neste sentido, é possível dizer que a apropriação do patrimônio cultural pelos Estados Modernos tem um objetivo político de unificação, de consolidação de um imaginário comum de país em um povo que, disperso em organizações menores, precisava ser unificado como se nacionais fossem.

Júlio Cesar Pereira (2014, p. 220) aponta que este processo se deu porque os Estados contemporâneos precisaram estabelecer uma mitologia de suas origens e, para isso, o patrimônio cultural têm papel relevante. Lilia Schwarcz (2019, p. 20) faz reflexão semelhante ao apontar que todo país precisa construir mitos próprios para que seus cidadãos se compreendam como pertencentes a uma comunidade única. José Reginaldo Santos Gonçalves (2007, p. 148) compara o fenômeno da patrimonialização com a elaboração de um romance, no qual se idealiza o todo por uma parte, objeto do romance.

É certo, portanto, que este processo de assunção de responsabilidades sobre o patrimônio cultural pelos Estados Modernos não é ingênuo. Inventou-se a ideia de patrimônio cultural comum para servir aos propósitos de unificação ou consolidação de Estados, pois é sabido que a manutenção desta unidade não se sustenta apenas com base na força, e precisava de um elemento adicional de permanência. Se é correta a perspectiva de que as nações se formam primeira sob um processo transcendente, de força, para em seguida recorrer à imanência, ou contratualização (Noce, 2020), não há dúvidas de que o patrimônio cultural é um artifício apto a estes propósitos.

E que não se confunda tal diagnóstico com uma crítica à atuação dos Estados na promoção e proteção do seu patrimônio cultural, ou mesmo na “invenção” de patrimônios. Tal recurso parece ter sido necessário inclusive para que se superasse a fase de dominação pela pura violência na consolidação das nações e se recorresse a elementos outros, como os culturais, neste intento.

Todavia, é preciso reconhecer a artificialidade deste fenômeno para compreender a pretensão de revisão do instituto ora proposta. Será somente a partir da compreensão da artificialidade desta apreensão do patrimônio pelos Estados em formação que se poderá empreender uma tentativa de releitura do fenômeno sob uma lente decolonial, visto que a estrutura eurocêntrica se confunde com a origem da patrimonialização por parte dos Estados Modernos.

Ora, se em algum momento a elaboração artificial de patrimônio comum foi necessária – e pode-se dizer que foi – atualmente este fenômeno precisa ser compreendido de forma crítica. E esta crítica aponta no sentido de demonstrar que a Constituição Federal de 1988 foi muito feliz no tratamento do tema ao pontuar que o patrimônio cultural (não mais artístico-histórico) abrange também os bens intangíveis e, sobretudo, tem relação com os grupos formadores da sociedade brasileira e não sob a homogeneizante perspectiva de patrimônio nacional.

Em outras palavras, o constituinte foi cuidadoso ao relacionar o patrimônio cultural brasileiro aos grupos formadores da sociedade nacional, e não o vincular à uma ideia de patrimônio nacional. Do mesmo modo, ao dispor expressamente acerca da existência de bens

intangíveis capazes de compor o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição empodera manifestações outras, distintas da perspectiva colonial de monumentalidade dos bens culturais.

### **3 DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO- HISTÓRICO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – UMA CHAVE DE MUDANÇA EPISTEMIOLÓGICA**

Como destacado acima, foi a partir de 1988 que a terminologia patrimônio cultural, e não mais patrimônio artístico-histórico, passou a ser adotada no texto constitucional. Muito embora em algumas passagens da Constituição Federal haja referências a patrimônio artístico-histórico, é certo que a tutela central, estabelecida no caput do art. 216, se dá sobre o patrimônio cultural e as dificuldades terminológicas parecem denotar mais um traço de consequências do tumultuado percurso conceitual do instituto do que propriamente se tratarem de objetos distintos.

A Constituição brasileira de 1934 inaugurou o tratamento do patrimônio cultural no país abordando-o sob a ótica dos valores histórico ou artístico (arts. 10, III e 148). A Carta que a substituiu em 1937 seguiu na mesma linha, nos termos do seu artigo 134; fenômeno semelhante se verificou nas Constituições de 1946 (art. 175); e em 1967 (art. 172). Por sua vez, a atual Constituição brasileira, além de conter tratamento inédito da cultura, inova ao adotar a expressão cultural em vez de artístico ou histórico, e este ponto é relevante por se considerar que a perspectiva do cultural é mais ampla, fluida, plural e democrática do que o histórico-artístico.

Conquanto se possa dizer que desde Dom João VI houve preocupação do Estado em criar uma cultura brasileira, foi após a independência que esta necessidade se tornou mais premente, dada a realidade destacada por Lilia Schwarcz (2019) de ser preciso estabelecer um novo Estado, muito embora ainda regido por um governo de conversação e, destaque-se, a última representação monárquica em uma região cercada por repúblicas. Portanto, foi preciso inaugurar a “invenção” de um patrimônio brasileiro no período imperial e para tanto foi criado o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, cujo primeiro concurso, vencido pelo naturalista bávaro Karl Von Martius, que tinha como objeto a resposta à pergunta “Como se deve escrever a história do Brasil?” (Schwarcz, 2019, p. 13-14).

Contudo, foi na Era Vargas que este processo ganha tração, visto que a ditadura necessitava da elaboração de um sentimento nacional unificante no que a repressão do Departamento de Imprensa e Propaganda não fosse suficiente<sup>1</sup>. Neste sentido, instituiu-se o Dia da Música Popular Brasileira, organizou-se o carnaval carioca com foco em temas nacionais e mesmo a capoeira, criminalizada pelo Código Penal de 1890, alcançou o status de legítima modalidade esportiva nacional (Schwarcz; Starling, 2015, p. 377-379).

Foi neste processo que se buscou modificar a percepção que havia da mestiçagem brasileira de algo visto anteriormente como traço negativo da realidade nacional para elemento positivo do país, traço de orgulho de um povo tipicamente brasileiro (Ortiz, 2012, p. 41-42). Assim, para o Estado Novo esta miscigenação de culturas deveria ser celebrada, pois era um elemento capaz de unificar o país. O brasileiro, ao contrário de representar um povo homogêneo, seria genuinamente mestiço, algo que servia aos propósitos do Regime Vargas:

O Estado Novo forneceu régua e compasso a esse esforço de construção de uma nacionalidade triunfante, sustentada, numa ponta, pela crença na autenticidade da

<sup>1</sup> O relativo “salto histórico” nesta seção se justifica em razão do objeto do presente artigo, que não pretende aprofundar uma reanálise histórica do tema, como também em razão do período subsequente à independência, sobretudo já na República Velha, não terem grandes destaques neste sentido. As medidas culturais implementadas no Segundo Reinado e já no Brasil República representaram continuidade do processo iniciado logo após o ato de independência.

cultura popular e, na outra, pela mistura heterogênea de elementos culturais originários de várias regiões do país. (...) ao sul do Equador nada é puro, e tudo estaria misturado. (...) na culinária, na dança, na música, na religião – seriam desafrikanizadas, por assim dizer. Transformadas em motivo de orgulho nacional, foram aclamadas, e são até hoje consideradas, marcas da originalidade cultural do país (Schwarcz; Starling, 2015, p. 378)

Não por outro motivo foi ainda nesta era, em 1937, que se criou o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional (SPHAN), cujo objeto central era catalogar e proteger o patrimônio artístico e histórico brasileiro. Antes de se transformar no Instituto de Patrimônio Artístico e Histórico Nacional (IPHAN), o SPHAN foi chefiado na maior parte do tempo por Rodrigo de Melo Franco Andrade, cuja atuação se caracterizou pelo enfoque monumentalista do patrimônio nacional, ainda que já considerando as excepcionalidades da cultura brasileira (Gonçalves, 1996, p. 42).

Foi, porém, sob a batuta de Aloísio Magalhães a partir de 1970 que o SPHAN passou a ter uma atuação com foco mais no antropológico do que no histórico e artístico e, por esta razão, foi dado início à transmutação do patrimônio artístico-histórico ao cultural. A perspectiva de Aloísio se diferenciava do seu antecessor sobretudo pela adição de elementos cotidianos para definição do patrimônio cultural ao modelo anterior, este muito focado na tradição e monumentalidade e na formação histórica do país (Gonçalves, 1997, p. 45-46).

Foi neste sentido que a Constituição de 1988 passou a adotar a terminologia patrimônio cultural em seu artigo 216, aspecto que, como destacam Eli Regina Barbosa e Euler David Siqueira, revelam a ocorrência de diversas crises conceituais:

Diferentes crises participaram, cada uma a seu modo, da mudança de estatuto do conceito de patrimônio, seja a crise dos paradigmas científico-positivistas, sejam as demais crises, como do modo de acumulação fordista-taylorista, a crise do conceito de cultura como distinção social, a consolidação da noção antropológica de cultura, a crise do Estado social e a de instituições que antes forneciam importantes referências para a construção das identidades nacionais, como a Igreja, a família burguesa, o casamento e o emprego estável, o masculino e outras, que geraram um quadro de maior flexibilidade a que o patrimônio não ficou imune (Barbosa Ângelo; De Siqueira, p. 53).

Com a mudança terminológica mudou-se também a lente pela qual o patrimônio deveria ser observado e selecionado. O critério deixa de ser eminentemente técnico para se valer também dos fatores de representatividade social, ampliando-se o leque de bens protegíveis, mas não só, também dos sujeitos autorizados a participar ativamente da tarefa de seleção (Fonseca, 2003, p. 65). Revela-se, a partir da mudança conceitual, o caráter eminentemente político e conflitual do patrimônio cultural, que não mais poderia ser visto como objeto de compreensão apenas dos técnicos e do Estado (Saraiva, 2021, p. 19).

Como pontua Allan Carlos Moreira Magalhães, esta mudança na tutela estatal é acompanhada de uma valorização de: “aspectos democráticos e de diversidade cultural reveladores de um pluralismo que inclui bens culturais de diferentes grupos, e para além dos valores unicamente europeus de civilização e de grandes obras arquitetônicas” (Magalhães, 2020, p. 56).

Para atender a estas novas exigências conceituais a Constituição passa a exigir a participação popular na seleção e tutela do patrimônio cultural (art. 216, §1º), relaciona-o aos grupos formadores da sociedade nacional (art. 216, caput), assim como determina a igualdade entre todas as formas de manifestação cultural, ressalvada a possibilidade de adoção de medidas de *descripen* positivo (art. 215, §1º, e art. 216, §5º). Tanto é que Reginaldo Santos Gonçalves

(2007, p. 142) diz que o correto seria falar em patrimônios culturais, no plural, correspondentes aos mais distintos discursos que constroem uma nação.

No entanto, é possível dizer que, mais do que a mudança terminológica de patrimônio artístico-histórico para cultural, o principal empreendimento da atual Carta da República foi relacioná-lo diretamente aos grupos formadores da sociedade brasileira, bem como deixar expressa a existência e necessidade de proteção ao patrimônio cultural imaterial. Estes são os sentidos normativos aptos a propiciar uma releitura decolonial do patrimônio cultural, mais consentâneo com formação cultural de uma antiga colônia.

#### **4 A REVISÃO DECOLONIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E A QUEM ELE PERTENCE**

O artigo 216, caput, da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (Brasil, 1988)

Além dos avanços descritos no tópico acima ocorridos a partir da mudança conceitual do instituto, há dois aspectos que merecem destaque. O primeiro diz respeito à menção expressa aos bens imateriais como componentes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto o segundo guarda relação com o princípio da referencialidade aos grupos formadores da sociedade brasileira.

Ainda que nos dias atuais a menção expressa aos bens intangíveis como componentes do patrimônio cultural não pareça mais tão inovador, é possível dizer que, em alguma medida, a Constituição Brasileira o positivou em momento anterior à sua sistematização pela UNESCO, algo realizado apenas partir da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 que, embora não seja primeira fonte de Direito Internacional a abordá-lo de forma expressa, é o documento mais importante neste sentido.

Maria Cecília Fonseca Londres (2003, p. 56-58) explica que a tutela do patrimônio cultural imaterial serve como um contraponto e um ir além do patrimônio material, este tendente a refletir a lógica eurocêntrica da monumentalidade. Neste sentido, menciona a Praça XV, na região central da capital fluminense, local no qual a tutela patrimonial se concentra em seus traços portugueses – logo coloniais – em detrimento da história dos povos escravizados que também estiveram bastante presentes neste sítio:

O exemplo da Praça XV é significativo. Nesse local não é possível encontrar nenhuma marca ou menção, atualmente, à presença constante dos escravos pegando água no Chafariz do Mestre Valentim, que lá ainda permanece apenas como mera extensão do paço imperial. Se, como pesquisas históricas vêm comprovando, o Rio de Janeiro foi uma cidade quase africana durante a primeira metade do século XIX, essa informação não ficou registrada nos bens que ali são identificados como patrimônio cultural brasileiro, nem na leitura que deles fazem os órgãos de preservação. (Londres, 2003, p. 56-58)

Assim, a tutela sobre os bens intangíveis tem a capacidade de jogar luz sobre manifestações que não se enquadram na perspectiva da monumentalidade, relacionada ao período colonial, e que dessa maneira representam – possuam referencialidade – grupos não hegemônicos da sociedade brasileira. Enquanto a tutela dos bens tangíveis se dá pelo instituto

do tombamento, é o registro – em âmbito federal disciplinado pelo Decreto 3.551/00 – a ferramenta destinada à proteção dos bens imateriais.

Fato é que o regramento sobre o patrimônio imaterial possui forte conotação política e contestatória, pois vai além das feições tradicionalmente artísticas e históricas dos bens tangíveis e serve como elemento de representatividade dos mais diversos grupos da sociedade brasileira, tais como indígenas, os negros escravizados e seus descendentes (Telles, 2018, p. 46). Do mesmo modo, é ferramenta de combate à homogeneização cultural oriunda dos fluxos comerciais e informacionais consequentes dos processos de globalização (Fernandes, 2011, p. 18).

Na patrimonialização dos bens imateriais o que recebe mais importância não é o produto cultural final, tal como ocorre quando se fala em bens materiais, mas sim o processo; o fazer e o que ele representa para as comunidades envolvidas. É este agir, representativo de um modo de viver de uma determinada comunidade, o elemento mais marcante do patrimônio cultural imaterial – é a sua prática encarnada, corporificada, como denomina Loreto Bravo Fernandes (2011, p. 26). No mesmo sentido, é justamente por se tutelar a representatividade da manifestação cultural que, ao se falar em patrimônio imaterial, é pouco relevante a autonomia entre produto e processo (Londres, 2003, p. 66) – o que não se vê, por certo, quando se fala em patrimônio material.

Dito de outro modo, quando se pensa em um bem cultural material, o produto tem autonomia em relação ao valor que a ele se atribui; um prédio é um prédio, mas somente será um bem cultural se houver valor cultural relevante. Por outro lado, quando se trata do bem intangível, o que se valoriza é mais o fazer, o agir, do que o produto. Este não tem autonomia com relação ao valor cultural a ele atribuído.

Exatamente nesta relação de referencialidade que reside o segundo elemento contestatório da formação colonial do pensamento patrimonial e, portanto, capaz de fomentar uma releitura epistemológica do instituto. Como visto, o artigo 216 da Constituição Federal foi bastante evidente ao dispor que o patrimônio cultural a ser protegido deve ter relação com os grupos formadores da sociedade brasileira, mas não fala, em momento algum, de um patrimônio efetivamente nacional.

E não o faz porque parece claro que o constituinte procurou se afastar da lógica moderna de apropriação do patrimônio cultural pela nação, traço da formação dos Estados contemporâneos, e relacioná-lo mais firmemente aos grupos formadores do Estado brasileiro. Visto que a seleção de bens culturais não é um processo de descoberta, mas de significações, estas somente se dão se relacionadas a determinados grupos que, inseridos no conflito social, buscam o reconhecimento dos valores culturais dos bens com ele relacionados (Magalhães, 2020, p. 67).

José Afonso da Silva da seguinte forma define o princípio da referencialidade:

Portar referência, assim, é trazer em si uma especial posição na expressão “ter como ponto de referência” – ou seja, como um signo balizador da conduta a seguir, do caminho a tomar. Assim, bens portadores de referência são bens dotados de um valor de destaque que serve para definir a essência do objeto de relação ao qual se prende o princípio de referibilidade considerado (Silva, 2001, p. 114).

Percebe-se, pois, o elemento de referência deve ter a ver com o grupo que o invoca e não mais será objeto de descoberta ou seleção estatal. A existência de referência ou não será consequência de uma análise a partir do grupo cujo aquele bem cultural guarde maior proximidade, e para tanto o patrimônio imaterial revela sua importância.

Por isso foi relevante a passagem da tutela dos bens de valor histórico-artísticos para a cultural, uma vez que é neste contexto, mais plural e democrático, que se protege o patrimônio imaterial e que se procura estabelecer a referencialidade com os grupos sociais. Conquanto

eventualmente a referencialidade com um determinado grupo possa representar uma manifestação hegemônica da sociedade, e somente assim indicar algo próximo de uma representação nacional, a proteção prevista na Constituição é à memória, identidade e ação coletivas, conforme se depreende da leitura do seu artigo 216.

A construção de uma história oficial, uma identidade ou uma ação nacional são perigosos instrumentos homogeneizantes e eventuais ferramentas de construção de discursos autoritários de Estado, além de refletirem um processo de falseamento da realidade e homogeneização discursiva onde identidade de manifestação não há, como bem descreve Renato Ortiz:

Nada unifica um candomblé, um reisado, uma folia de reis, uma cavalhada, a não ser um discurso que se sobrepõe à realidade social. Memória nacional e identidade nacional são construções de segunda ordem que dissolvem a heterogeneidade da cultura popular na univocidade do discurso ideológico (Ortiz, 2012, p. 138).

E este discurso de unificação artificial de uma cultura nacional repetirá a lógica colonialista de construção patrimonial, pouco importando se o objeto cultural eventualmente tutelado tenha um conteúdo brasileiro, independentemente do que isso possa significar. A leitura epistemológica de um patrimônio nacional repete a chave colonial na disciplina dos bens culturais, dado que a própria procura de definição do gentílico brasileiro partirá de uma base colonial de construção de conhecimento. Como visto, a própria procura de uma compreensão do que seja brasileiro refletirá a lógica de homogeneização de um povo plural e é sabido que estes processos não se dão de forma simétrica na sociedade.

Portanto, sem a necessidade de apresentar nada muito revolucionário, o ponto de partida para a mudança decolonial a ser operada na tutela do patrimônio cultural brasileiro depende muito mais da leitura e efetivo cumprimento da Constituição Federal do que de transformações institucionais e normativas. Será a partir da valorização do patrimônio cultural imaterial e da aplicação do princípio da referencialidade, tendo como partícipes os grupos formadores da sociedade brasileira, e não a busca pelo que significaria uma sociedade brasileira, é que se poderá mudar a chave de leitura, afastando-se, assim, da visão eurocêntrica e monumentalista do patrimônio cultural brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apropriação estatal de um suposto patrimônio cultural comum no âmbito interno dos Estados em formação foi um processo necessário para a consolidação de unidade e homogeneização onde o que havia era fragmentação e heterogeneidade. Se em um primeiro momento os Estados Modernos se unificaram a partir da dominação pela força, em ato seguinte passou a ser necessário o estabelecimento de bases mínimas de coesão social e, neste sentido, o patrimônio cultural teve papel relevante.

É que decerto a força como ferramenta de coesão tem alcance temporal e espacial limitados; por sua vez, transformações subjetivas podem cumprir com maior competência esta função, mas para isso é necessária a construção de mitos unificantes. É neste contexto que o patrimônio cultural serve como ferramenta à disposição dos Estados para tal intento, pois a partir dele, da construção (invenção) de um patrimônio cultural comum, que se busca a unificação e homogeneização necessárias à estabilização de uma nação que procurava se consolidar.

Ocorre que este processo, iniciado na Europa, foi importado pelo Brasil e pelas demais ex-colônias europeias. Enquanto estas mantinham tal condição, a pretensão na verdade era de reproduzir, aqui, a cultura da metrópole, como mera continuidade do que lá era a cultura daquele

país. Após os processos de independência, o que se observou por estas bandas foi a manutenção da lógica eurocêntrica de monumentalidade, ainda que com a busca pela construção de uma história e cultura local.

Assim, têm-se distintas fases de realização da patrimonialização, que vão desde a valorização da cultural colonial e seus feitos, até a busca de um patrimônio nacional homogeneizante, a representar, por exemplo, um patrimônio cultural brasileiro, ou algo legitimamente nacional. O percurso brasileiro neste sentido é evidente quando se verifica que os primeiros tratamentos jurídicos acerca do tema se davam sobre o patrimônio artístico-histórico, sendo que somente com a Constituição de 1988 que se falou em patrimônio cultural. E não se deve desconsiderar que, apesar dos esforços do SPHAN em procurar algo como representação brasileira e não mais apenas europeia do patrimônio cultural, este órgão na verdade reproduzia a tentação unificante ao buscar idiosincrasias nacionais supostamente representativas da cultural nacional.

Foi com a promulgação da atual Constituição Federal que adveio a base jurídica necessária para operar uma mudança de leitura do instituto, de modo a não mais reproduzir a lente colonial do tema e sim, por outro lado, operar uma revisão decolonial do processo de patrimonialização.

A partir da alteração da tutela, de patrimônio artístico-histórico para cultural, foi possível modificar também a seleção de bens protegíveis, assim como todo o processo para sua seleção. Ao seu turno, a menção expressa à referencialidade com os grupos formadores da sociedade brasileira afasta a tentação homogeneizante e unificante de patrimônio nacional e os relaciona com as memórias, identidade e ações coletivas, respeitando assim a pluralidade e diversidades sociais e culturais presentes no país. Por fim, a proteção aos bens materiais era o toque final para que se revise e amplie as lentes pelas quais se enxerga e se define um bem como cultural, de modo a, relacionando-os com os grupos sociais que formam a sociedade brasileira, afastar-se da lógica eurocêntrica da monumentalidade e homogeneização.

Desse modo, a leitura sugerida neste texto é a da Constituição Federal de 1988, sobretudo do disposto no artigo 216, caput, a fim de que se processe uma releitura decolonial do patrimônio cultural brasileiro. Não parecem ser necessárias grandes alterações normativas, mas sim, e o que em alguma medida já vem sendo feito pelos órgãos culturais, que se revise o instituto da patrimonialização sob a ótica da atual Constituição.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA ANGELO, Elis Regina.; DE SIQUEIRA, Euler David. Patrimônio cultural na contemporaneidade: discussões e interlocuções sobre os campos desse saber. **Anos 90**, [S. l.], v. 25, n. 48, p. 51–86, 2018. DOI: 10.22456/1983-201X.82312. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/82312>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado Laico** – fundamentos e dimensões no horizonte democrático. Rio de Janeiro: processo, 2018.

FERNANDES, Loreto Bravo. A salvaguarda do patrimônio imaterial na América Latina: uma abordagem de direitos, avanços e perspectivas In: CALABRE, Lia. (Org.). **Políticas culturais: teoria e práxis**. Rio de Janeiro: Fundação casa de Rui Barbosa, 2011.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. p.59-79 Rio de Janeiro: DP&A, v. 28, 2003.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: editora UFRJ, 1996.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **Antropologia dos objetos: coleções, museus e patrimônios**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio Cultural, Democracia e Federalismo: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais**. 1ª. Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NOCE, Umberto Abreu. **O interesse público e a intervenção estatal na economia: uma análise sob a ótica da nova racionalidade neoliberal**. Belo Horizonte: dialética, 2020.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: brasiliense, 2012.

PEÑALBA, Josué Llull. Evolución del concepto y de la significación social del patrimonio cultural. **Arte individuo y sociedad**, v. 17, p. 177–206, 2005.

PEREIRA, Júlio Cesar. **Três vinténs para a cultura: o incentivo fiscal à cultura no Brasil**. São Paulo: Escrituras, 2014.

SARAIVA, Stella de Oliveira. **Patrimônio Cultural: direito e processo**. São Paulo: Dialética, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: companhia das letras, 2019.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. A negação do patrimônio cultural imaterial. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. (org). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.